



A IDADE COMO CATEGORIA SUSPEITA NO BRASIL: ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO ILEGÍTIMA EM FACE DOS IDOSOS NO ÂMBITO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO¹

Laura De Carli Albuquerque²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, a partir do método de abordagem dedutivo, analisar a discriminação etária voltada aos idosos no espaço do direito social ao trabalho, à luz do princípio da igualdade e das definições acerca do tratamento das categorias suspeitas no Brasil. A pesquisa se propõe a estudar os principais conceitos do direito social ao trabalho e qual sua importância para o indivíduo em sociedade. Examina-se, através da técnica de pesquisa de coleta de revisão bibliográfica, de que forma a negação de tal direito pode afetar a vida digna dos indivíduos. Além disso, analisam-se as definições acerca das categorias suspeitas e sua aplicação no Brasil, destacando-se a abordagem conferida à idade como categoria suspeita, com ênfase na aplicação do princípio da igualdade. Busca-se, ainda, descrever os impactos da discriminação por idade para a população idosa no âmbito do direito social ao trabalho, e de que forma o Estado pode garantir o espaço dos sujeitos de idade avançada dentro desse contexto. Constata-se, assim, que a idade é reconhecida e aplicada como categoria suspeita pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como base o princípio da igualdade, e que a discriminação ilegítima dos idosos pode ser atenuada, ou até mesmo cessada, a partir da construção de políticas públicas com o objetivo de promover formas de integração dos idosos ao mercado de trabalho.

Palavras-chave: Categorias suspeitas. Direito social ao trabalho. Discriminação etária. Idosos. Igualdade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze age discrimination against the elderly in the area of the social right to work, using a deductive approach, in light of the principle of equality and Brazilian definitions for the treatment of suspect categories. The research aims to investigate the fundamental concepts of the social right to work and what is its importance for the individual in society. It is examined, using the research technique of bibliographical review collection, how denial of such a right can affect individuals' dignified lives. Furthermore, the definitions of suspect categories and their application in Brazil are examined, with a focus on the approach taken to age as a suspect category and the application of the equality principle. It also aims to describe the effects of age discrimination on the elderly population in terms of the social right to work, as well as how the State can ensure the space of elderly subjects in this context. As a result, it appears that the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) recognizes and applies age as a suspect category based on the principle of equality, and that illegitimate discrimination against the elderly can be mitigated, if not eliminated, through the

¹ Artigo desenvolvido na disciplina Atividade Administrativa: Não Discriminação e Proteção Suficiente de Direitos Sociais do Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

² Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada.



implementation of public policies aimed at promoting forms of integration of the elderly into the labor market.

Keywords: Age discrimination. Elderly. Equality. Social right to work. Suspicious Categories.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o rol dos denominados direitos sociais aumentou significativamente, tendo maior espaço e importância para todo o ordenamento jurídico. Dentre os direitos sociais, está o direito social ao trabalho, que pode ser traduzido na garantia de que todos os cidadãos tenham o acesso à possibilidade de ter um trabalho, a fim de assegurar uma existência digna e completa dos indivíduos.

De início, buscar-se-á apontar definições acerca do direito social ao trabalho, e de que forma o trabalho pode assumir um papel de centralidade na vida do ser humano. Nesse sentido, objetivar-se-á entender quais são os prejuízos que podem ser enfrentados quando o direito ao trabalho é obstado de fruição. Ademais, a partir da disposição constitucional que estabelece que a igualdade entre os cidadãos é um dos fundamentos da República, todo o ordenamento jurídico brasileiro é voltado para evitar formas de discriminação entre as pessoas. Com base nisso, é garantido a todos, sem distinção, os direitos sociais, fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, objetivar-se-á apontar a existência de determinadas categorias, previstas no inciso IV do Artigo 3º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que recebem o título de categorias suspeitas, as quais foram entendidas pelo ordenamento, seja por fatores históricos ou culturais, como mais propensas de sofrerem discriminações. Dentre elas, encontra-se a categoria da idade.

Dentro do grupo social que é afetado pela discriminação por idade, projetar-se-á estudar os idosos, aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e as formas de discriminação que podem afetar o direito social ao trabalho do grupo em específico. Pretende-se, a partir do estudo das principais noções e conceitos acerca das categorias suspeitas, entender de que forma a idade avançada pode ser aplicada como uma categoria suspeita no entendimento jurisprudencial pátrio.

Além disso, utilizando-se de referências bibliográficas como fontes de pesquisa, e como técnica a análise dos referenciais coletados, objetivar-se-á pontuar o que os estudiosos do



tema entendem acerca da discriminação voltada aos idosos no âmbito do direito social ao trabalho, e quais as razões para que o fenômeno perpetue na sociedade brasileira.

Diante do atual cenário neoliberal, caracterizado pela instabilidade provocada por crises financeiras que impactam tanto o Brasil quanto o restante do mundo, pela intensa competitividade e pela incessante procura pelo lucro, determinados grupos, como os trabalhadores de idade avançada, são alvos frequentes de discriminação e preconceito, especialmente nas relações de trabalho. As dificuldades enfrentadas por esses sujeitos para entrar, se manter ou reingressar no mercado de trabalho, são temas de suma importância para a atualidade, tendo em vista que precisam lutar para que seus direitos fundamentais, que em tese são garantidos no Estado Democrático de Direito, sejam efetivamente respeitados. (Feuser; Goldschmidt, 2020).

Constatar-se-á que é dever do Estado promover medidas de inclusão dos idosos na esfera do trabalho, não atendendo à vedação à discriminação quando apenas repudia os atos que discriminam os indivíduos de idade avançada, devendo agir de forma contundente na aplicação de tratamentos diferenciados com base na idade, que beneficiem os sujeitos desse grupo social, e que podem ser justificados a partir da desigualdade fática que é comum aos idosos na vida em sociedade.

Por fim, há de se ressaltar a importância do tema no que se refere ao atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 da ONU, eis que pretende auxiliar no estudo do direito ao trabalho digno para todos, garantindo a igualdade de tratamento entre jovens, adultos e idosos – acolhendo o Objetivo 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), bem como o Objetivo 10 (Redução das desigualdades). (Nações Unidas no Brasil, 2015).

METODOLOGIA

A natureza da pesquisa seguirá a abordagem qualitativa, uma vez que buscará realizar a interpretação das interações entre os membros da sociedade, isto é, elementos da realidade que não são mensuráveis de forma quantitativa.

O método científico será o dedutivo, eis que partirá de uma investigação geral acerca do direito social ao trabalho, para que, após, seja analisada a aplicação da idade como categoria suspeita no Brasil, e, ao final, considerando-se os pontos traçados, analisar-se-á as formas e



causas da discriminação ilegítima em face dos idosos na esfera do trabalho, bem como as medidas cabíveis e necessárias para solucionamento do problema que assola a atualidade.

Utilizar-se-á os métodos de procedimento bibliográfico e documental para realização da pesquisa. Examinar-se-á, através da técnica de pesquisa de coleta de revisão bibliográfica, a importância do direito social ao trabalho, e de que forma a negação de tal direito pode afetar a vida digna dos indivíduos.

Usufruir-se-á de fontes de pesquisa como livros, artigos acadêmicos, e dissertações, para analisar o contexto que permeia o direito social ao trabalho, a discriminação etária e a necessidade de inclusão dos idosos no mercado de trabalho. Além disso, a análise documental será realizada através do exame de disposições normativas que tratam sobre o repúdio à discriminação, e o direito social ao trabalho de todos os cidadãos de forma igualitária.

O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO, O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, E A IDADE COMO CATEGORIA SUSPEITA NO BRASIL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, conferiu aos Direitos Sociais o reconhecimento como Direitos Humanos, entre eles, o direito ao trabalho. Este, como tantos outros direitos que à época foram elencados, devem ser entendidos como garantidos a todos os indivíduos de forma igualitária, sem distinção de raça, religião, sexo, opinião política, ou idade. (Telles, 1998).

No Brasil, é somente a partir da Constituição Federal de 1988 que de fato há a validação de tal concepção universalista dos denominados direitos sociais, e que se garante que a responsabilidade de assegurar tais direitos não seja apenas da sociedade, mas também do Estado, que possui os mecanismos necessários para averiguar o nível de desigualdade social, e apresentar políticas públicas sociais, universais e focalizadas, com a pretensão de promover a igualdade substantiva, atuando no combate às desigualdades da sociedade. (Azevedo, 2013; Bulla; Kaefer, 2003; Telles, 1998).

No que se refere ao direito ao trabalho, foi apenas com o poder constituinte de 1988 que seu valor social foi elevado à categoria de princípio constitucional estruturante, eis que a Constituição, além de elencar o trabalho como direito social, expressa que a ordem econômica deve fundamentar-se na valorização do trabalho humano, bem como enuncia que o trabalho dispõe de posição de supremacia para a ordem social. (Schmitz, 2012).



trabalho, além de sanções na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade. (Brasil, 1943).

Há o engajamento por parte do Estado no sentido de prever no ordenamento jurídico repudia a qualquer tratamento desvantajoso e arbitrário às minorias. Contudo, também pode existir, por parte das instituições estatais, a promoção da inclusão de tais grupos sociais de acordo com os princípios que permeiam a ordem constitucional. (Moreira, 2020). Isto é, as instituições do Estado Democrático de Direito devem contribuir para que as premissas da Constituição Federal se tornem abundantes de efetividade, em especial naquilo que se refere à implantação de condições suficientes de justiça social e à garantia de uma vida digna para todos. (Sarlet, 2008).

Apesar da preocupação da justiça social estar vinculada estreitamente com a questão econômica, ela também diz respeito às possibilidades alcançadas para inclusão social e a participação autônoma dos indivíduos. Isto é, envolve a promoção do bem-estar pela distribuição de trabalho e renda mais equânimes, com o objetivo de oferecer acesso às políticas públicas socio trabalhistas. (Amara, 2016).

É no âmbito do estudo da inclusão social que se realiza a análise do princípio da igualdade. “O princípio da igualdade está espalhado por diversos dispositivos da Constituição de 1988 pregando diversos modos de igualdade, como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (Lima, 2021, p. 29).

A definição do princípio no seu aspecto formal está prevista no caput do Art. 5º da Constituição Federal. A igualdade perante a lei, traduzida como a igualdade formal, é o comando de que as normas jurídicas devem ser aplicadas de igual maneira a todas as pessoas, seja pelo Poder Judiciário, seja pelas autoridades administrativas. Não obstante, o princípio da igualdade não pode ser encarado apenas através de seu aspecto formal, eis que, sozinho, torna-se insuficiente e ineficaz, tendo em vista que a discriminação poderia aparecer na própria legislação, quando então a sua observância pelos órgãos estatais sucederia na materialização da desigualdade. (Lopes, 2000).

Assim, como fundamento do princípio da igualdade em seu aspecto substancial no ordenamento jurídico, o inciso III do Artigo 3º da Constituição Federal estabelece que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...]”. (Brasil, 1988).



A igualdade substancial, portanto, pode ser traduzida pelo dever do Estado de se organizar para que todas as pessoas tenham condições igualitárias de exercer seus direitos fundamentais.

A partir desse viés, o princípio da igualdade também implica a proibição de discriminações indevidas e injustificáveis, isto é, rechaça o tratamento desigual de quem se encontra em uma idêntica situação, e impõe, assim, em primeira análise, um tratamento jurídico idêntico. Do contrário, é preciso justificar de forma adequada as diferenças de tratamento, atribuindo, alicerçado na constatação da desigualdade, um específico tratamento jurídico diferenciado. (Mello, 2000; Rothenburg, 2008).

Desse modo, há o entendimento de que a igualdade pode significar diferenciação, desde que se reconheça a construção da identidade de cada indivíduo, para que, somente assim, se estabeleça a igualdade. Caso contrário, se a equiparação for imposta, significará uma tentativa de nivelamento que desconfigura e oprime, além de que possivelmente perpetuará as desigualdades. (Rothenburg, 2008).

Contudo, no caso de determinadas categorias específicas, a justificativa para aplicação da diferenciação ou da equiparação deve ser analisada de forma muito mais criteriosa. As categorias estão previstas no inciso IV do Artigo 3º da Constituição Federal – “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (Brasil, 1988). É o que a doutrina e a jurisprudência denominam de categorias suspeitas, e são assim nomeadas por serem suspeitas de gerarem uma discriminação, ou seja, o próprio ordenamento jurídico lançou uma suspeição sobre tais categorias.

Mônica Clarissa Henning Leal e Eliziane Fardin de Vargas (2022, p. 2), lecionam que “a doutrina das categorias suspeitas, que consiste no reconhecimento de que critérios ou traços distintivos de determinados grupos ou pessoas, são, a priori, “suspeitos” e merecedores de ser analisado com base em um escrutínio mais estrito de análise quanto a sua proporcionalidade.” Isto é, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 17-18), o ordenamento jurídico “recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados”.

No que se refere às categorias suspeitas de discriminação no Brasil, a jurisdição constitucional busca assegurar o direito de igualdade e de não discriminação, a partir de decisões direcionadas em favor dos grupos sociais que carregam um histórico de desigualdade e discriminação, que os impede da plena fruição de seus direitos fundamentais. (Leal, 2002).



AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social? **Avaliação**, Sorocaba, SP, v. 18, n. 1, p. 129-150, mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/PsC3yc8bKMBBxzWL8XjSXYP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, CF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.842%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP**. Recorrente: Maria Cecília Nispeche Da Silva. Recorrida: Sonia Maria Rayes Pereira e outro (a/s). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 01 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641517>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BULLA, Leonia Capaverde; KAEFER, Carin Otilia. Trabalho e aposentadoria: as repercussões sociais na vida do idoso aposentado. **Revista Virtual Textos & Contextos**, n. 2, dez. 2003. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/957/737>. Acesso em: 11 jun. 2024.



CAMARANO, Ana Amélia; CARVALHO, Daniele Fernandes; KANSO, Solange. Saída precoce do mercado de trabalho: aposentadoria ou discriminação? **Ciência & Saúde Coletiva**, Recife, p. 3183-3192, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/FFBwPvSdNNpRQVv7g9CgkGM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FEUSER, Marja Mariane; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O Estado democrático de direito e a proteção do idoso no que toca a discriminação etária no trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 37, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/43775>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GOLDANI, Ana Maria. Desafios do “Preconceito Etário” no Brasil. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 31, n. 111, p. 411-434, abr.-jun. 2010. Tradução de Alain François, com revisão técnica de Carolina Peres. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/PBGcfLysHXVXtcfbrhJjdbF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LEAL, Mônica Clarissa Henning. A doutrina das “categorias suspeitas” e a noção de “escrutínio estrito” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise da ação direta de inconstitucionalidade 5.543/DF (doação de sangue por homossexuais). **Revista Direitos Fundam. Democ.**, v. 27, n. 1, p. 216-239, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2283>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LEAL, Mônica Clarissa Henning; VARGAS, Eliziane Fardin de. A doutrina das categorias suspeitas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, 15(1), 2022, p. 1-30. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/59669>. Acesso em: 11 jun. 2024.

LIMA, Luíza Rosa Oliveira. **A idade como fator de discriminação válido frente ao princípio da igualdade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa “Luís De Camões”, Lisboa, 2021. 117 p. Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/6098/1/Luiza Lima Dissertação.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/6098/1/Luiza%20Lima%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 11 jun. 2024.

LOPES, Otavio Brito. A Questão da Discriminação no Trabalho. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 2, n. 17, out. 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/981>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Disponível em:

